



AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Conselheiro Relator: Valdecir Pascoal

Processo nº 21100386-4
Exercício Financeiro de 2020

MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES, brasileiro, divorciado, CPF/MF sob o nº 211.640.454-15, RG nº 2.139,656 SSP-PE, residente na rua do Progresso, nº 288, Centro, Lagoa do Ouro/PE, por intermédio do seu advogado, que esta subscreve, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar, com fundamento no art. 49 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, **DEFESA ESCRITA** aos termos do relatório técnico de auditoria, exarado nos autos do Processo nº 21100386-4, relativo a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro/PE, pertinente ao exercício financeiro de 2020, nos seguintes termos:

Trata-se da análise das **contas de governo** da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro/PE, relativa ao exercício de 2020, para a emissão do parecer prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na forma prevista pelo artigo 86, §1o, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

As contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo.

Cuida, nesse caso, de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Na hipótese sob exame, verifica-se a existência de controle e eficiência na administração pública.

No caso dos autos, o administrador, ao longo do exercício de 2020, cumpriu **integralmente** todos os limites legais e constitucionais.

A auditoria, no relatório técnico, desde logo, reconhece o cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos aos seguintes pontos:



1. Duodécimo do Poder Legislativo:
 - O repasse de duodécimo da Câmara de Vereadores atendeu o limite fixado no art. 29-A, *caput*, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 25.
2. Na área de pessoal:
 - Na relação da DTP em relação a RCL, houve o cumprimento do art. 23¹ da LRF, visto que atingiu os percentuais de 49,11%, 48,74% e 48,66%, no 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente.
3. Dívida Consolidada Líquida:
 - A Dívida Consolidada Líquida, no percentual de 20,45%, observou o limite da RCL, atendendo a Resolução nº 40/2001, do Senado Federal
4. Na área de educação:
 - Aplicou 26,87%, ou seja, mais de 25% da receita vinculável, na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo o art. 212 da Constituição Federal;
5. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica:
 - Aplicou 66,97,49%, ou seja, mais de 60% dos recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, observando a Lei Federal nº 11.494/2007;
6. Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício:
 - O saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício não atingiu 5% das receitas recebidas do FUNDEB, chegando a - 0,05%, cumprindo a Lei Federal nº 12.494/2007.
7. Na área de saúde:

¹ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.



- Aplicou 16,64%, ou seja, mais do que 15% das receitas vinculável em saúde nas ações e serviços públicos de saúde, desrespeitando o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.
8. Previdência:
- Respeitou o limite para alíquotas de contribuição patronal não segurado, atendendo o art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98;

Não obstante seja assim, no caso vertente, a auditoria suscitou algumas impropriedades.

Sucede que, no caso dos autos, ao se analisar as contas globalmente, pelo fato de não existirem algumas impropriedades e, caso existissem, não são graves o suficiente para macular as contas anuais de governo, **o encaminhamento deve ser pela aprovação, ainda que com ressalvas.**

Explico.

1. LOA com receitas subestimada.

A auditoria, em relação a elaboração da Lei Orçamentária Anual, sustenta que a receita total foi prevista com valores subestimados.

Sucede que, ao se analisar os autos, percebe-se que a receita total não se apresentou com valores subestimados.

Nessa questão, é de se observar que a elaboração de uma proposta orçamentária envolve **vários fatores e setores da administração** e, no mais, é um trabalho técnico que demanda conhecimento especializado.

Por ser assim, a análise da estimativa da receita não pode ser feita de uma maneira global, tirando-se conclusões pelo valor total apresentado na peça orçamentária.

Isso porque **várias são as variantes** a serem analisadas para concluir se houve ou não falta de planejamento na elaboração da estimativa da receita, que a torna subestimada.

A previsão orçamentária da receita é feita sob dois aspectos. O primeiro, a previsão das **Receitas Correntes**, o segundo, a previsão das **Receitas de Capital**.

As Receitas Correntes são compostas por receitas próprias e transferidas, sendo as próprias originárias e derivadas. Essas receitas oferecem certa facilidade para se definir valores a serem previstos para o orçamento com maiores possibilidades de arrecadação, salvo motivos que as impeçam, o que, de certo modo, impede a certeza quanto a sua previsão.



Por outro lado, as receitas de capital são previstas tomando-se por base certos eventos que **podem proporcionar, ou não, os ingressos dos recursos** no município. Nesse caso, dependem de fatos de realização futura, ou seja: alienação de bens, operações de créditos e liberação de recursos por parte dos órgãos convenientes destinados à realização de despesas de capital que, na maioria das vezes, dependem de decisões políticas dos órgãos concedentes.

A previsão de receitas, bem como a fixação das despesas a serem realizadas com recursos de transferências voluntárias, deve constar obrigatoriamente na Proposta de Lei Orçamentária Anual, para possibilitar a sua realização, caso sejam liberados os recursos, **sob pena de não ser possível sua execução futura**, por força do que dispõe o art. 176, inciso I, da Constituição Federal, que tem o seguinte teor:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

No mais, uma das exigências para aceitação do pedido de liberação de verbas pelos órgãos concedentes, através de convênios, seja através de emenda parlamentar ou assemelhados, é constar o projeto ou a atividade na Lei Orçamentária Anual.

Assim, a leitura que se extrai dos valores relativos a receitas e despesas é que fatores alheios a vontade dos responsáveis pela previsão orçamentária do município de Lagoa do Ouro, para o exercício de 2020, fizeram com que as receitas arrecadadas fossem maiores das que foram previstas.

Fato natural, aceitável, em razão do momento que foi vivenciado à época.

O exercício em análise foi marcado pelo início de uma pandemia, em escala mundial, provocada pela disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV).

Em face dessa realidade, houve o ingresso de recursos federais superiores ao previstos na LOA.

Observe, nesse particular, o repasse de valores federais, extraordinariamente, na ordem de R\$. 3.706.601,25, a título de apoio financeiro, e R\$. 2.252.221,10, a título de transferências para saúde, que somados importam R\$. 5.958.822,35, para o enfrentamento da pandemia.

Esse fato, por sinal, é reconhecido pelos próprios auditores:



No caso do 4º bimestre, cujo gráfico 2.1d demonstra que houve uma arrecadação muito superior ao previsto, importante registrar que deveu-se a uma maior concentração de repasses do Órgão Federal ao município, notadamente em decorrência da pandemia da covid-19. Assim sendo, por se tratarem de recursos não previstos, não se pode creditar a suposta falha de programação financeira à Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro. Esta constatação poderá se aferida no sítio do Fundo Nacional de Saúde (FNS), consulta em https://painelms.saude.gov.br/extensions/Portal_Saldos/Portal_Saldos.html

Nesse caso, se foram subtraídas as receitas extraordinárias, repassadas pelo Governo Federal, no valor de R\$. 5.958.822,35, o valor da receita arrecada, no exercício de 2020, passaria de R\$. 47.738.721,99 para R\$. 41.779.899,64, aproximando-se, portanto, da receita prevista, no valor de R\$. 42.486.000,00, revelando, assim, que a receita total foi prevista com valores compatíveis com a realidade e, no mais, que houve planejamento orçamentário.

Assim sendo, não houve subestimativa das receitas e sim aumento de repasse de valores pelo Governo Federal por conta da pandemia, circunstâncias alheias a vontade do administrador.

Por ser assim, o fato apontado não constituiu sequer uma irregularidade e, ainda que existisse, não seria capaz de motivar a rejeição das contas anuais de governo, em face de suas irrelevância.

2. **LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.**

Ao discorrer sobre autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, a auditoria expõe que “foi autorizada previamente a abertura de créditos suplementares, diretamente por decreto, até o limite de 40% do valor da despesa fixada, conforme art. 8º da LOA”.

Ademais disso, a auditoria criticou a iniciativa em autorizar a duplicação do percentual para determinadas despesas, na forma seguinte:





“Já o respectivo § 1º estipulou que seria duplicado tal percentual para as despesas referentes a: pessoal e encargos sociais, do sistema previdenciário, pagamento do serviço da dívida, pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do SUS e do SME e Assistência Social, transferências de fundos ao Poder Legislativo, e despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida. Ou seja, passaria a 80% do valor da respectiva despesa fixada, para suplementação direta.

Nesse caso, o importante é que a abertura de créditos suplementares não se deu em valor superior ao permitido, dando-se, portanto, de acordo com a legislação municipal e federal e, no mais, buscou realizar despesas voltadas ao enfrentamento da pandemia pelo coronavírus, conforme destacado pela própria auditoria:

Em relação aos créditos abertos por excesso de arrecadação (R\$ 4.100.312,91), eles foram consignados, em sua quase totalidade, na área de saúde, segundo o Decreto nº 44, emitido em dezembro de 2020 (doc. 89).

(...)

Conclui-se, portanto, que a abertura de créditos adicionais com fundamento em excesso de arrecadação, por meio do Decreto nº 44/2020 (doc. 89), obedeceu à legislação.

Na espécie, nenhuma ilegalidade foi materializada.

Isso porque a autorização para abertura de créditos suplementares, inclusa na Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual, como informado no relatório de auditoria, tem amparo na Lei Federal 4.320/64, recepcionada como Lei Complementar pela Constituição Federal de 1988.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

O dispositivo acima permite a inclusão, no texto da Lei Orçamentária Anual, de autorização para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, não impondo limites, ficando a critério da administração definir o montante a ser autorizado, de acordo com sua realidade.

A autorização, fixada em 40%, (quarenta por cento), não está fora dos padrões utilizados pela maioria dos municípios brasileiros.



Se isso não bastasse, também não descaracteriza a Lei Orçamentária Anual como peça de planejamento da gestão, uma vez que não tem força modificativa das ações, programas, projetos e atividades planejadas e incluídas na Lei Orçamentária.

Serve apenas para suprir a falta de recursos de dotações em razão das variações do mercado ou do aumento da demanda.

Na verdade, servem, em muitos casos, para fazer remanejamentos parciais ou totais de valores, de uma dotação para outra, quando estas são insuficientes para suportar as despesas surgidas, vez que, na sua maioria, são abertos por anulação de dotações.

Como reconhece a própria auditoria, “o orçamento anual pode ser alterado por meio de créditos adicionais”.

Nesse caso, *os créditos foram abertos com fonte de recursos proveniente da anulação de dotações orçamentárias, o que, quantitativamente, não repercute como alteração do valor total orçado das despesas, ou seja, não foi elevado o valor global do orçamento inicial.*

E isso ocorre porque os planejamentos não são perfeitos e não se realizam exatamente conforme o esperado no momento de sua concepção.

Nesse tema, a própria auditoria, no relatório que elaborou, reconhece esse cenário (fl. 26 do relatório):

É sabido que planejamentos não são perfeitos e não se realizam exatamente conforme o esperado no momento de sua concepção. A execução de programas e projetos pode revelar a necessidade de ajustes de prazo, recursos ou até resultados. Fatores econômicos e sociais, que nem sempre são previsíveis e podem fugir ao controle do gestor, muitas vezes exigem alterações no que havia sido planejado.

Os créditos autorizados são exatamente para realização de ajustes na execução orçamentária em razão do momento vivenciado.

Assim, é natural que as despesas sofram alterações para mais ou para menos durante a execução do orçamento no exercício financeiro a que pertence, tanto pela variação dos preços, quanto pelas necessidades surgidas no decorrer do ano e que, as vezes, os valores lançados tornaram-se insuficientes para realização de todas as despesas da ação programada.



Assim, percebe-se que as despesas, em um município como Lagoa do Ouro/PE, variam em função de vários acontecimentos.

Se o período é de seca, várias despesas são aumentadas para atender a população com aluguéis de carros pipas, compra de água para abastecimento, fornecimento de alimentos, aumento do consumo de medicamentos, etc., deixando de acontecer as despesas previstas para o período em que as chuvas ocorrem.

Se o ano é de chuva, aumentam as despesas com aração de terras, distribuição de sementes, recuperação de estradas municipais, recuperação de moradias, etc., diminuindo as despesas previstas para o período de estiagem.

Deste modo, como as receitas não têm aumentado, é necessário transferir dotações orçamentárias de uma para outra situação, sendo imprevisível o valor a ser utilizado, razão do percentual para abertura de créditos suplementares.

No mais, a abertura dos créditos suplementares, durante o exercício de 2020, tem por finalidade ajustar as despesas em razão das demandas que surgiram com a pandemia pelo coronavírus, bastando, para tanto, observar que a maioria dos créditos abertos tiveram como fonte de recursos a anulação de outras dotações orçamentárias para área de saúde.

A autorização para abertura de Créditos Suplementares na própria Lei Orçamentária foi uma forma encontrada pelo legislador para reduzir a burocracia quando da necessidade de realização de determinada despesa, **não alterando o que foi planejado por não criar crédito orçamentário novo.**

As suplementações somente acontecem por ocasião da expedição dos decretos de abertura, sendo necessário observar os motivos que levaram a administração a agir dessa forma.

Assim sendo, observa-se que a autorização para abertura de créditos suplementares na própria Lei Orçamentária é um procedimento legal, aprovado pelo Poder Legislativo, a quem competia reduzir o percentual, caso entendesse necessário e entendesse que poderia comprometer o planejamento.

Não espécie, foi feito pelo Poder Legislativo local, mantendo o percentual da proposta orçamentária apresentada.

As suplementações ocorridas no município de Lagoa do Ouro/PE foram realizadas com consultas feitas ao Poder Legislativo e devidamente por ele autorizadas, nos termos da legislação vigente.



E nesse ponto, importante observar que o total suplementado no exercício de 2020 foi de 38,91% conforme auditor aferiu, ou seja, não utilizou a exceção contida no artigo 8º da LOA.

Assim sendo, nesse ponto, nenhuma irregularidade existe e, por ser assim, este item não deve interferir na aprovação das contas anuais de governo.

3. Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 480.251,37, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas.

A auditoria suscitou que, no exercício de 2020, ocorreu déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 480.251,37, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas.

Na espécie, o fato deve ser relevado.

O que ocorre, na maioria das vezes, é que o administrador se depara com um passivo que foi constituído ao longo dos anos por outros gestores públicos, para pagamento, a exemplo do ocorre com a previdência social.

De fato, durante o exercício sob análise, o administrador é obrigado, com base na avaliação atuarial, a instituir e cobrar alíquotas de contribuições previdenciárias do servidor e patronal que somadas são insuficientes para pagar a totalidade da despesa previdenciária.

Nesse cenário, o administrador é obrigado a repassar valores complementares mensais para permitir o pagamento mensal das despesas previdenciárias, objetivando impedir o aumento do passivo da previdência social, como ocorrer com aportes e alíquotas suplementares.

No caso dos autos, em virtude do passivo do passado, o ente municipal, ao longo do exercício de 2020, repassou, a título de aporte financeiro, ao RPPS, o valor de R\$. **1.298.414,73**, conforme consta no balanço financeiro da previdência, que é muito superior ao valor apontado como déficit orçamentário.

Se isso não bastasse, em relação ao exercício de 2020, surgiram inúmeras despesas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, impondo, por consequência, o gasto público superior ao que foi arrecadado.

Nesse particular, o ente tinha o dever de aplicar, nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 15%, todavia, conforme dito pela própria auditoria, acabou aplicando o percentual de 16,64%.

Ademais disso, tinha a obrigação de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual de 25%, mas acabou por aplicar o percentual de 26,87%



Assim, facilmente se percebe que o déficit de execução orçamentária decorre de circunstâncias alheias ao gestor público.

Não obstante seja assim, nesse ponto, por outro motivo, o déficit de execução orçamentária não prejudicou o planejamento fiscal e financeira, visto que, conforme consta no relatório de auditoria de 2019, essa situação foi suportada pelo superávit do exercício anterior, no importante de



2.4 Execução Orçamentária

A execução orçamentária do Município de Lagoa do Ouro, no exercício de 2019, apresentou um resultado **superavitário** de R\$ 700.317,36 (1,86% da RCL), conforme exposto:

Tabela 2.4 Execução Orçamentária, 2019 - Lagoa do Ouro

Descrição	Previsão / Autorização (R\$)	Arrecadação / Execução (R\$)	% Executado
Receita Orçamentária (A)	44.650.000,00(1)	44.413.021,74(2)	99,47
Despesa Orçamentária (B) (com alterações orçamentárias*)	44.650.000,00(1)	43.712.704,38(3)	97,90
Superavit de Execução Orçamentária (A - B)		700.317,36	

Fonte: (1) Balanço Orçamentário do município (doc. 04)
(2) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)
(3) Item 2.4.2 deste relatório (Despesa Realizada)

Assim sendo, nesse caso, a conclusão que se chega é que o déficit orçamentário ocorreu por circunstâncias alheias a vontade do administrador e, no mais, nenhum prejuízo fiscal e financeiro ocorreu e, diante disto, este item não deve interferir na aprovação das contas anuais de governo.

4. Divergências entre informações do sistema Tome Conta e Siconfi

A auditoria, em seguida, alegou a existência de divergências entre as informações constantes no sistema Tome Conta, desenvolvimento pelo Tribunal, e aquelas prestadas pelo município ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), da Secretaria do Tesouro Nacional.

Nesse caso, percebe-se, ao consultar o sistema Tome Conta, no módulo despesa por função, que faltou somar a despesa (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I) e despesa (INTRA-ORÇAMENTÁRIA) (II).

Na espécie, ao somarem os valores, verifica-se, de modo inequívoco, que não existe a divergência apontada.

Em sendo assim, este item não deve interferir na aprovação das contas.



5. Inscrição de restos a pagar a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa.

A auditora, logo depois, suscita a existência de restos a pagar processados do exercício, no valor de R\$. 26.550,88, inscritos sem disponibilidade de caixa.

Nesse caso, a bem da verdade, nenhuma impropriedade existe.

Isso porque, nesse ponto, deve-se observar que se trata de recursos vinculados a convênio que não ingressou no momento oportuno, não obstante exista, em face da pactuação, previsão de ingresso dos valores.

Com feito, no exercício de 2020 a Disponibilidade de Caixa Bruta foi de R\$ 71.316,65, enquanto o empenho que ficou a pagar do fornecedor GL EMPREENDIMENTOS LTDA foi de R\$ 97.867,53, empenhado na fonte de Transferência de Convênio da União, ou seja, aguardando o repasse da União para efetuar o pagamento, já que as despesas são processadas pelo o regime de competência enquanto a entrada dos recursos é pelo o regime de caixa.

Por ser assim, inexistente a falha apontada.

6. Despesa total com pessoal apurada incorretamente a maior nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF.

Logo depois, a auditoria suscita que nos levantamentos realizados verificou que a Despesa Total com Pessoal do exercício 2020 foi de R\$ 19.272.496,58, ou seja, no percentual de 48,66% em relação a Receita Corrente Líquida, divergente do apresentado no RGF do encerramento do exercício 2020, que foi uma Despesa Total com Pessoal R\$ 20.575.235,88, ou seja, no percentual de 51,95%, apresentando, portanto, uma diferença de R\$ 1.302.739,31

A divergência não existiu.

Primeiro, deve-se observar que no cálculo da DTP, o valor de R\$ 1.298.414,73, relativo aos Aportes de Amortização de Déficit Atuarial realizados pela Prefeitura ao IPSELO, para o cálculo das “Despesas não computadas (§ 1º do art. 19 da LRF)”, a contabilidade municipal considerou o impacto das transferências do Tesouro para suprir a incapacidade do RPPS65 de honrar seus compromissos financeiros.

Nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais da 10ª edição (página 525)66:



Para os RPPSs que ainda não tenham promovido o equilíbrio financeiro e atuarial e apresentem déficits financeiros em todos os exercícios, as despesas custeadas com os recursos repassados pelo tesouro do ente para fazer face ao déficit do exercício (déficit financeiro) ou repassados para constituição de reserva financeira não podem ser deduzidas para o cálculo da despesa com pessoal líquida. Essas despesas constituem a parcela da despesa com inativos de responsabilidade do ente federado, e, portanto, devem fazer parte do cômputo da despesa total com pessoal.

O mesmo acontece com o Plano Financeiro dos regimes que tenham optado pela segregação das massas. Nesse caso, as despesas custeadas com os recursos repassados pelo ente para a cobertura da insuficiência do Plano Financeiro não poderão ser deduzidas da despesa bruta com pessoal. Nas situações em que houve a segregação das massas do RPPS, a parte financeira, via de regra deficitária, necessita dos aportes financeiros do tesouro do ente, que devem ser repassados de forma extraorçamentária. Ao optar pela segregação das massas, de acordo com as regras da previdência, não há de se falar em promover o equilíbrio atuarial do plano financeiro e, portanto, os recursos repassados para esse plano, independente da forma contábil utilizada, são considerados cobertura de déficit financeiro. (negrito)

Segundo, deve-se considerar o valor de R\$ 4.324,58, que corresponde ao pagamento pensões realizadas pela a entidade Prefeitura, desta forma, não pode constar Despesas não computadas com Inativos e Pensionista, só as despesas realizadas pelo o IPSELO.

Desta forma, resta comprovado que não há irregularidade na apuração da DPT e que os valores apresentados na RGF do 3º Quadrimestre 2020 do município de Lagoa do Ouro demonstra convergência no percentual de 51,95%, bem como, enquadramento nos limites legais conforme determina a legislação.

7. Previdenciário

A auditoria, ao discorrer sobre a previdência geral e própria, informou que o administrador, ao longo do exercício de 2020, conforme revela os Demonstrativos de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias, recolheu e repassou a totalidade das contribuições previdenciárias retidas do servidor e as obrigações patronais do ente e, no mais, a contribuição suplementar.

Não obstante seja assim, a auditoria suscitou que, no exercício em análise, as alíquotas previdenciárias do servidor ativo e de aposentados e pensionista não observaram o que estabelecido na EC 103/2019.

Nesse ponto, nenhuma irregularidade foi perpetrada.

Isso porque, a princípio, a previsão para comprovação do cumprimento dos parâmetros gerais relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios, de acordo com a Portaria nº SEPRT 1.348, de 3 de dezembro de 2019, era o dia 31 de março de 2020.



Sucedee que a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, por meio de Portarias SEPRT, diante do estado de calamidade, decretado em virtude da pandemia do novo coronavírus, passou a prorrogar o prazo para comprovação do cumprimento dos parâmetros gerais relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios.

Por último, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho editou a Portaria nº 21.233, de 23 de setembro de 2020, prorrogado até 31 de dezembro de 2020 o prazo para a comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do cumprimento dos parâmetros gerais relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios:

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**PORTARIA Nº 21.233, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020**

Altera o art. 1º da Portaria SEPRT nº 18.084, de 29 de julho de 2020, que prorroga o prazo para comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do cumprimento dos parâmetros gerais relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no caput e nos §§ 2º a 5º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos incisos I e III do art. 1º e nos arts. 2º, 3º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, nos incisos II, VI e XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2018, e considerando deliberação ocorrida na 2ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social - (Processo nº 10133.101237/2019-73), resolve

Art. 1º A Portaria SEPRT nº 18.084, de 29 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2020, exclusivamente para os fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, de que trata o inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o prazo para a comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho das medidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I art. 1º da Portaria nº SEPRT 1.348, de 3 de dezembro de 2019.
....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

Assim sendo, este item não deve interferir na aprovação das contas.

DO PEDIDO

Diante do exposto, levando em consideração que não há ressarcimento a ser feito, por não ter ocorrido prejuízo ao erário municipal e que as falhas apontadas não existiram e as que ocorreram não são graves e já foram sanadas, requer que sejam as referidas contas aprovadas, por ser de direito e de justiça, dando-se, conseqüentemente, baixa na responsabilidade do defendente, tudo de acordo com o art. 59 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Lagoa do Ouro/PE, 02 de março de 2023.

Bacharel **BRUNO SIQUEIRA FRANÇA**
OAB/PE 15.418